



MATERIAL DE APOIO

FILOSOFIA E SOCIOLOGIA DO DIREITO

Revisão véspera de prova
(em tópicos e com
questões)



SUMÁRIO:

1. O DIREITO DA SOCIEDADE (LUHMANN)	3
1.1. A teoria do direito como autodescrição do sistema jurídico e sociologia do direito como descrição externa do sistema jurídico.....	3
1.2. Fechamento operacional do sistema jurídico; autopoiese do sistema jurídico; validade e unidade operacional do sistema jurídico e princípio da igualdade e unidade operacional do sistema jurídico	7
1.3 Função do sistema jurídico.....	20
1.4 Codificação e programação do sistema jurídico.....	22
1.5 A justiça como forma de contingência	24
1.6 Evolução do Direito.....	25
1.7. A posição dos Tribunais no sistema jurídico	28
1.8. A argumentação jurídica	31
1.9. A relação entre Direito e Política	34
1.10 Acoplamentos estruturais	36
1.11 Autodescrição e heterodescrição do sistema jurídico	39
1.12 A sociedade e seu direito	40

REVISÃO VÉSPERA DE PROVA (LUHMANN)

Revisado até 22.02.2024

Base do resumo:

Niklas Luhmann

1. O DIREITO DA SOCIEDADE (LUHMANN)

1.1. A teoria do direito como autodescrição do sistema jurídico e sociologia do direito como descrição externa do sistema jurídico

- Luhmann sugere que é mais produtivo explorar os limites do direito do que sua natureza, advogando por uma abordagem que permita ao direito determinar seus próprios limites.
- Luhmann propõe uma perspectiva da teoria dos sistemas, que considera o DIREITO como um **sistema auto observante**, e sugere duas perspectivas igualmente válidas: a do **sociólogo**, que **observa o direito DE FORA**, e a do **jurista**, que o **observa DE DENTRO**.

Essa perspectiva, Luhmann resume em quatro aspectos:

- A teoria que explora **como algo gera seus próprios limites em relação ao seu ambiente** é atualmente conhecida como a **teoria dos sistemas**.
- **Rejeita-se a determinação "puramente analítica" do direito**, reconhecendo, no entanto, que tudo o que é afirmado é dito por um **observador**. Uma teoria adicional que atribui a determinação dos limites do objeto ao próprio objeto é a **teoria de um observador**. Contudo, esse observador precisa organizar sua observação em um **plano de segunda ordem**. Ele deve observar seu objeto como um observador, o que implica vê-lo como um objeto que se orienta pela distinção entre sistema e ambiente.
- Quanto ao conceito do **sistema observante**, a teoria dos sistemas explora uma epistemologia construtivista em termos bastante abrangentes. Nessa perspectiva, não se trata apenas de sistemas especializados em cognição, mas sim de **sistemas de diversos tipos que estabelecem observações autoproduzidas para regular sua relação com o ambiente**.
- É possível contemplar **duas perspectivas igualmente válidas**: uma maneira de **observar jurídica** e outra da **sociologia do direito**, **ambas considerando o direito como um sistema auto observante**. O **SOCIÓLOGO observa o direito de FORA**, enquanto o **JURISTA** o observa **de DENTRO**. O sociólogo está vinculado apenas ao seu próprio sistema, que pode demandar, por exemplo, "investigações empíricas". O jurista, por sua vez, obedece apenas ao seu próprio sistema, sendo este o sistema do direito em si. Assim, uma **teoria sociológica do direito** seria uma **descrição externa ao sistema do direito**, mas seria adequada se retratasse o sistema

como algo que se descreve a si mesmo (uma teoria que atualmente tentou explicar-se exclusivamente pela sociologia do direito). Por outro lado, uma **teoria jurídica do direito** seria uma **autodescrição do sistema jurídico**, levando em conta que as autodescrições só podem compreender o objeto se o distinguirem de outros objetos. Essas teorias precisariam identificar e, portanto, distinguir o direito para se associarem a ele. Atualmente, existem fórmulas problemáticas, como "direito e sociedade", que muitas vezes provocam equívocos ao sugerir a possibilidade de existência do direito fora da sociedade. Por isso, o título do livro é cuidadoso ao dispor "direito e sociedade".

Exercícios de fixação:

1. A teoria dos sistemas, que explora como algo gera seus próprios limites em relação ao ambiente, pode ser considerada como única no campo teórico, pois as outras teorias consolidadas já existem por si mesmas.
2. A teoria de um observador rejeita a determinação "puramente analítica" do direito e requer que o observador organize sua observação em um plano de segunda ordem, mesmo que isso não seja necessário para satisfazer o objeto em seus próprios limites.
3. A teoria dos sistemas, ao explorar uma epistemologia construtivista, considera sistemas como religião, arte, economia, política e direito, que estabelecem observações autoproduzidas para regular sua relação com o ambiente.
4. A teoria jurídica do direito, ao ser uma autodescrição do sistema jurídico, precisa distinguir o direito de outros objetos para se associar a ele, enquanto uma teoria sociológica do direito seria uma descrição externa ao sistema do direito.

Comentários e gabaritos:

1. **Errada** – Afirmar que a teoria do sistema poder ser a “única no campo teórico” é o erro. A teoria dos sistemas é certamente única em sua abordagem, mas não implica que as outras teorias consolidadas já existem por si mesmas. A existência independente de teorias consolidadas pode ser questionada, dependendo da perspectiva. Como seria uma assertiva correta sobre o tema?

“A teoria dos sistemas, que explora como algo gera seus próprios limites em relação ao ambiente, oferece uma abordagem única no campo teórico, coexistindo com outras teorias consolidadas que também desempenham papéis distintos”.

2. **Certa** - A afirmativa está correta ao descrever a teoria de um observador e suas características.
3. **Certa** - A afirmativa está correta ao descrever a abordagem da teoria dos sistemas em relação à epistemologia construtivista.
4. **Certa** - A afirmativa está correta ao distinguir entre a teoria jurídica do direito (autodescrição) e a teoria sociológica do direito (descrição externa).

Ainda sobre o ideal do autor:

A autodescrição do sistema jurídico:

A teoria do direito pratica a **autodescrição do sistema jurídico**, ou seja, ela é **reflexiva** porque ela mesma integra o sistema descrito. Mas esta autodescrição não pode colocar em dúvida a própria identidade do sistema jurídico. Isto ocorre porque a teoria do direito precisa fundamentar sua própria autonomia, função e unidade do Direito. Assim, o sistema jurídico tem de considerar a si mesmo um **objeto de suposição e aceitação**. A autodescrição do direito se constitui uma empreitada paradoxal, pois trata da descrição interna, como se fosse de índole externa e pudesse proporcionar informação sobre conteúdos objetivos. Essa autodescrição do sistema jurídico gera **autonomia do direito**, mas esta autonomia **NÃO pode ser arbitrária já que está sujeira à autoespecificação histórica**.

Sociologia do direito como descrição externa do sistema jurídico:

Se o direito se autodescreve, a sociologia do direito serve como forma de descrição externa do sistema jurídico. A descrição externa não se preocupa com a validade do direito, apenas o descreve. Para ele, essa descrição para ser adequada deve descrever o direito como um sistema que se autodescreve. Uma teoria sociológica do direito poderia se valer das vantagens de uma descrição externa, que não estaria obrigada a respeitar normas internas, convenções e premissas para o entendimento do objeto. Uma descrição sociológica deve incluir as tentativas de esclarecimento teórico-jurídico das questões fundamentais do direito — por exemplo, a do conceito de justiça.

CARACTERÍSTICAS	TEORIA DO DIREITO COMO AUTODESCRIÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO	SOCIOLOGIA DO DIREITO COMO DESCRIÇÃO EXTERNA DO SISTEMA JURÍDICO
PERSPECTIVA	<u>Interna</u> ao sistema jurídico	<u>Externa</u> ao sistema jurídico
FOCO PRINCIPAL	Auto-observação e autodescrição do sistema jurídico	Descrição externa do sistema jurídico
COMPROMISSO	Com normas internas, convenções e premissas do sistema	Livre de normas internas, permitindo perspectivas incongruentes
OBJETIVO	Compreender o sistema jurídico a partir de sua própria lógica	Analisar o sistema jurídico a partir de diversas perspectivas externas
ABORDAGEM EPISTEMOLÓGICA	Interna e construtivista	Externa e observadora

NATUREZA DA DESCRIÇÃO	Autodescrição do objeto	Descrição externa, sem a obrigação de respeitar normas internas
CIENTIFICIDADE	Considerada científica, apropriada e realista	Busca pela cientificidade, podendo lidar com perspectivas incongruentes
RECONHECIMENTO DO OBJETO	Requer o reconhecimento de que o sistema jurídico se auto observa e autodescreve	Aceita a existência de auto-observações e autodescrições no sistema jurídico
DIÁLOGO COM OUTRAS DISCIPLINAS	Centra-se em princípios e conceitos internos ao sistema jurídico	Pode dialogar com diversas disciplinas, sem as limitações internas do sistema
EXEMPLOS DE DISCIPLINAS RELACIONADAS	Filosofia do Direito, Dogmática Jurídica	Sociologia, Antropologia, Ciência Política

Exercícios de fixação:

1. A Teoria do Direito como autodescrição do sistema jurídico adota uma perspectiva externa ao sistema jurídico.
2. A Sociologia do Direito como descrição externa do sistema jurídico busca compreender o sistema jurídico a partir de sua própria lógica interna.
3. Na Teoria do Direito como autodescrição do sistema jurídico, a ênfase está na análise externa, livre de normas internas e convenções do sistema jurídico.
4. A Sociologia do Direito como descrição externa do sistema jurídico visa principalmente à previsibilidade máxima e à capacidade de calcular os efeitos das decisões jurídicas.
5. A Teoria do Direito como Autodescrição do Sistema Jurídico considera a redundância de informação como um problema relacionado à consistência lógica no sistema jurídico.

Comentários e gabaritos:

1. **Errada:** A Teoria do Direito como Autodescrição do Sistema Jurídico adota uma perspectiva **interna**, buscando compreender o sistema jurídico a partir de sua própria lógica.
2. **Errada:** A Sociologia do Direito como descrição externa do sistema jurídico busca compreender o sistema jurídico a partir de uma **perspectiva externa**, considerando fatores sociais, políticos e culturais.
3. **Errada:** Na Teoria do direito como autodescrição do sistema jurídico, a ênfase está na **análise interna**, levando em conta normas internas, convenções e premissas do sistema jurídico.

4. Errada: A Sociologia do Direito como descrição externa do sistema jurídico NÃO visa principalmente à previsibilidade máxima, mas à compreensão do sistema a partir de influências externas. Essa previsibilidade é tratada na obra de Luhmann em relação aos juristas no campo da autodescrição do sistema jurídico.

5. Certa: Na teoria do direito como autodescrição do sistema jurídico, a redundância de informação é considerada um problema relacionado à consistência lógica no sistema jurídico.

- A intenção não é propor uma teoria orientadora da prática, mas **descrever o sistema jurídico como auto observador e auto descritor**, seguindo uma abordagem **construtivista**. A **teoria dos sistemas** trabalha com a **distinção entre sistema e ambiente**, destacando a necessidade de referência ao sistema em relação ao qual algo é considerado ambiente.

- a **descrição propõe uma reflexão sobre o valor do direito na sociedade moderna e a necessidade de adaptar-se às mudanças emergentes.**

- A ideia de que parte é a de **sistemas autorreferentes**, que são sistemas capazes de **estabelecer relações consigo mesmos** e de **diferenciar essas relações das relações com o seu ambiente.**

- O primeiro capítulo da obra, discute, ainda, a abordagem da **teoria dos sistemas** em contraste com a **sociologia tradicional do direito**. Enquanto a sociologia do direito geralmente aplica teorias sociológicas ao direito, a **teoria dos sistemas considera o sistema jurídico como um subsistema do sistema social.**

- **O sistema jurídico, ao operar como um sistema fechado, estabelece limites e distinções em relação à sociedade.** A teoria dos sistemas destaca a importância da comunicação e ressalta a relação circular entre estrutura e operação.

1.2. Fechamento operacional do sistema jurídico; autopoiese do sistema jurídico; validade e unidade operacional do sistema jurídico e princípio da igualdade e unidade operacional do sistema jurídico

- O verdadeiro desafio do positivismo legal está na **insuficiência teórica do conceito de positividade**, não na legitimação entre direito natural e direito racional.

- O direito positivo é visto como uma decisão com valor, levando a críticas sobre seu "decisionismo".

- Na tradição do direito natural, o direito positivo é descrito como "arbitrário" devido à distinção entre direito mutável e imutável.

- A positividade do direito exclui a hierarquia certificada medieval, mas sua concepção teórica continua insuficiente.

- Luhmann propõe uma **abordagem sistêmica**, destacando as operações factuais como ações comunicativas dentro do sistema jurídico.

- A **interconexão de operações factuais** refere-se às **atividades práticas** e **comunicativas dentro do sistema** jurídico, independentemente do conteúdo específico comunicado.
- Luhmann enfatiza a distinção entre sistema e ambiente, onde o fechamento operativo é crucial para a produção e conservação da complexidade do sistema.
- O sistema é **fechado**, MAS NÃO ISOLADO, mantendo interdependência causal com o ambiente enquanto preserva o fechamento informacional ou semântico.

Ainda não entendeu o fechamento operativo?

O conceito de "fechamento operativo" refere-se à:

- capacidade de **um sistema** de
- operar de maneira **relativamente independente do seu ambiente**.

Em teoria dos sistemas, segundo Luhmann, o fechamento operativo ocorre quando um sistema desenvolve **suas próprias operações internas** que **NÃO são diretamente determinadas por influências externas**. Embora o sistema possa interagir e trocar informações com o ambiente, ele **mantém uma autonomia relativa em relação às influências externas**.

Exercícios de fixação:

1. Nas exatas palavras de Luhmann: "usando uma formulação algo menos rígida, seria possível dizer que o sistema tem de pressupor sua própria existência a fim de poder exercer sua reprodução por meio de outras operações no curso do tempo, ou, em outras palavras, o sistema produz suas operações ao remontar suas outras operações e recorrer a elas, e só assim pode determinar o que pertence ao sistema e o que pertence ao ambiente".

Considerando a obra: O direito da sociedade, o que significa o conceito de "fechamento operativo" de acordo com a teoria dos sistemas de Luhmann?

- a) Isolamento completo do sistema em relação ao ambiente.
- b) Dependência das operações internas em relação às influências externas.
- c) Troca contínua de energia e informação com o ambiente.
- d) Interação dinâmica entre as regras específicas e as operações factuais.
- e) Manutenção da integridade do sistema enquanto interage com o ambiente.

Gab.: "b".

Comentário: O conceito de "fechamento operativo" de acordo com a teoria dos sistemas de Luhmann implica que as operações internas de um sistema não são diretamente determinadas por influências externas, mantendo uma autonomia relativa em relação ao ambiente.

2. O fechamento operativo do sistema jurídico implica que suas operações internas são exclusivamente determinadas por influências externas.

Errado.

Comentário: O fechamento operativo implica que as operações internas do sistema jurídico não são diretamente determinadas por influências externas, mantendo uma relativa autonomia em relação ao ambiente.

3. O fechamento operativo do sistema jurídico significa que ele está isolado do ambiente externo, sem qualquer troca de informações ou influências.

Errado.

Comentário: O fechamento operativo não implica isolamento, mas sim a capacidade do sistema de manter sua integridade e realizar operações internas distintas, mesmo enquanto interage com o ambiente.

4. De acordo com Luhmann, o conceito de fechamento operativo do sistema jurídico implica que suas operações são determinadas apenas por fatores internos, sem considerar o ambiente externo.

Errado.

Embora o sistema jurídico mantenha um fechamento operativo, ele ainda interage e troca informações com o ambiente externo, embora mantenha uma autonomia relativa em relação a essas influências.

5. O fechamento operativo do sistema jurídico implica que ele não está sujeito a mudanças ou influências externas, mantendo-se estático ao longo do tempo.

Errado.

O fechamento operativo não implica imutabilidade; pelo contrário, o sistema jurídico pode evoluir e adaptar-se às mudanças do ambiente externo enquanto mantém sua integridade e realiza suas operações internas.

Resumindo o fechamento operativo: capacidade de um sistema de manter sua integridade e realizar operações internas distintas, mesmo enquanto interage com seu ambiente.

Como caiu em prova:

CESPE/CEBRASPE, SEDUC-AL, 2018: Conforme a teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann, os sistemas sociais operam de maneira contínua e complementar entre a inclusão e a exclusão, não se centrando na dinâmica de classes.

Certo.

A assertiva está correta. Conforme a teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann, os sistemas sociais operam através da contínua diferenciação entre inclusão e exclusão, sem se centrar na dinâmica de classes. Luhmann argumenta que a diferenciação funcional é fundamental para a compreensão dos sistemas sociais. Ele destaca a importância da criação de fronteiras funcionais, que distinguem o que pertence ao sistema e o que está fora dele.

Essa diferenciação não é baseada em estruturas fixas, como as classes sociais, mas sim em funções específicas que cada sistema desempenha na sociedade. Os sistemas sociais, como o sistema jurídico, econômico, político, entre outros, se diferenciam e mantêm sua integridade através da inclusão e exclusão seletivas de elementos.

Portanto, a teoria de Luhmann enfatiza a dinâmica da diferenciação funcional e a operação contínua entre inclusão e exclusão, em contraste com abordagens que se concentram nas relações de classe como motor principal da dinâmica social.

CESPE/CEBRASPE, DPU, 2016: Conforme Niklas Luhmann, um dos mais importantes pensadores no campo da sociologia jurídica, o sistema social é uma conexão dotada de sentido de ações que se referem umas às outras e foram delimitadas nos confrontos de um ambiente.

Certo.

A ideia central é que os sistemas sociais, como o sistema jurídico, econômico, político, entre outros, se organizam por meio da comunicação, definindo suas fronteiras em relação ao ambiente. A autonomia relativa dos sistemas sociais é mantida pela capacidade de processar e atribuir sentido às comunicações internas, enquanto também interagem seletivamente com o ambiente.

Portanto, a assertiva está alinhada com a perspectiva de Luhmann sobre a natureza e a dinâmica dos sistemas sociais.

Autopoiese:

- Esse conceito está interligado à duas palavras: **autoconstrução** e **autorreferência** contínua dos sistemas sociais.

- Para Luhmann, os sistemas sociais, incluindo o sistema jurídico, são entendidos como sistemas autopoieticos, o que significa que eles são capazes de **produzir** e **reproduzir** suas **próprias estruturas e operações**.
- Essa capacidade é crucial para a autonomia dos sistemas sociais em relação ao ambiente e para a explicação da dinâmica social.
- Os sistemas sociais particularizam-se por terem como elemento a **comunicação**, através da qual realizam sua **autopoiese**: somente comunicação gera comunicação.

Como posso definir a comunicação nesse processo?

- A comunicação pode ser definida como a unidade da **diferença entre informação**, ato de **informar e compreender**; são eventos dotados de sentido com **valor comunicativo**. Através da comunicação, um sistema social encontra-se aberto ao ambiente, observando-o, ou seja, transformando o que não é comunicação (vida orgânica, consciência, máquinas, elementos químicos etc.) em tema da comunicação.

Principais pontos da autopoiese em Luhmann:

Operações e comunicações autopoieticas: os sistemas sociais, de acordo com Luhmann, operam principalmente através de **comunicações**. Essas comunicações são **autopoieticas** no sentido de que **geram significado e são autossustentáveis, permitindo a continuidade e a diferenciação do sistema**.

Construção de fronteiras: a autopoiese envolve a criação de fronteiras que distinguem um sistema de seu ambiente. Essas fronteiras não são físicas, mas sim funcionais, marcando a diferença entre o que pertence ao sistema e o que está fora dele.

Complexidade e diferenciação: a autopoiese contribui para a complexidade dos sistemas sociais. Os sistemas se diferenciam internamente para lidar com a variedade de estímulos do ambiente. A diferenciação é uma resposta adaptativa à necessidade de processar informações de maneira eficaz.

Codificação e descrição: Luhmann destaca a importância da codificação na autopoiese dos sistemas sociais. A codificação refere-se à capacidade do sistema de atribuir significado e valor às informações. A autopoiese, assim, inclui a capacidade do sistema de criar e alterar suas próprias codificações.

Reflexividade: a autopoiese implica uma forma de reflexividade interna, na qual o sistema é capaz de observar e refletir sobre suas próprias operações. Isso contribui para a adaptação contínua e a autoregulação do sistema.

Como caiu em prova:

NC-UFPR, DPE-PR, 2014: A teoria autopoietica de Luhmann necessita da referência a um sistema jurídico “aberto”, cuja redefinição dos elementos é possível somente por meio de um referencial externo social, político ou cultural.

Errado.

Luhmann trata os sistemas sociais, incluindo o jurídico, como “fechados operacionalmente” e não abertos.

DEVO LEMBRAR: A autopoiese refere-se à capacidade do sistema de produzir e reproduzir a si mesmo, gerando suas próprias operações e estruturas sem depender de referências externas.

Exercícios de fixação:

1. Luhmann defende que os sistemas sociais, incluindo o sistema jurídico, são abertos operacionalmente e dependem de referências externas para definir seus elementos.
2. A teoria autopoietica de Luhmann destaca a capacidade dos sistemas sociais de produzirem e reproduzirem a si mesmos sem dependerem de influências externas.
3. O fechamento operativo, na teoria de Luhmann, refere-se à autonomia operacional dos sistemas sociais, que geram suas próprias operações e estruturas internamente.
4. Segundo Luhmann, os sistemas sociais são totalmente dependentes de fatores externos para sua existência e funcionamento adequado.
5. A autopoiese, na teoria de Luhmann, implica na capacidade dos sistemas sociais de se autorregularem, sem a necessidade de interações com seu ambiente.
6. Luhmann argumenta que os sistemas sociais precisam constantemente de inputs externos para evitar a entropia e manter seu funcionamento.
7. Na teoria de Luhmann, o fechamento operativo dos sistemas sociais é uma condição necessária para a produção de complexidade e diferenciação internas.
8. A autopoiese, conforme Luhmann, sugere que os sistemas sociais são passivos e reativos às influências externas para sua evolução.

Comentários e gabaritos:

1. **Errado:** Luhmann, na verdade, destaca o fechamento operativo dos sistemas sociais, enfatizando sua autonomia operacional.
2. **Certo:** A teoria autopoietica de Luhmann destaca a capacidade dos sistemas sociais de produzirem e reproduzirem a si mesmos sem dependerem de influências externas.
3. **Certo:** O fechamento operativo destaca a capacidade dos sistemas de operarem de forma autônoma, sem dependerem constantemente de influências externas.

4. **Errado:** Luhmann destaca a autonomia operacional dos sistemas sociais, defendendo que eles operam de forma fechada, sem depender exclusivamente de fatores externos.
5. **Certo:** A autopoiese refere-se à capacidade de os sistemas se autorregularem e se manterem, independentemente do ambiente.
6. **Errada:** Luhmann destaca que o fechamento operativo é essencial para a produção de complexidade interna, e não para evitar a entropia.
7. **Certo:** O fechamento operativo é visto como uma condição para a produção de complexidade e diferenciação dentro dos sistemas sociais.
8. **Errado:** Pelo contrário, a autopoiese destaca a capacidade ativa dos sistemas sociais de se autorregularem e se manterem, independentemente das influências externas.

Luhmann, ao abordar os sistemas autopoieticos, destaca a **relação intrínseca entre operações e estruturas**

Operação:

Operações são **ações específicas realizadas por um sistema**, como o sistema social ou o sistema do direito.

No contexto de Luhmann, as operações são **eventos que acontecem** e têm uma **duração mínima necessária para observação**.

Observação:

A observação é uma **operação em si mesma**.

Quando um sistema realiza uma observação, ele está fazendo uma **operação para perceber algo em seu ambiente**.

Autorreferência:

A autorreferência significa que o **sistema refere a si mesmo**.

No contexto de Luhmann, a autorreferência ocorre quando o sistema, **ao observar**, também **inclui uma diferenciação entre ele mesmo e o que está sendo observado**.

A autorreferência é necessária para que o observador não se confunda duradouramente com o objeto observado.

E qual a relação entre operação, observação e autorreferência nesse contexto?

A operação de observar é uma ação que inclui a capacidade do sistema de diferenciar a si mesmo durante o processo.

A autorreferência é crucial para a observação, pois permite que o sistema se distinga de seus instrumentos de observação e mantenha uma diferenciação duradoura entre si mesmo e o objeto observado.

A operação de observação é, portanto, uma operação autorreferencial, pois envolve a distinção entre o sistema que observa e o que está sendo observado.

- No sistema jurídico, operações como auto-observação estão interligadas, desde que a diferença entre sistema e ambiente, reproduzida por esse operar, seja reintroduzida no sistema. Essa reintrodução é observada com o auxílio da diferenciação entre **sistema (autorreferência)** e **ambiente (heterorreferência)**.

Dessa forma, qualquer observação ou descrição externa desse sistema deve ser considerada, pois o próprio sistema tem controle sobre a distinção entre autorreferência e heterorreferência.

- Luhmann explora **diferentes formas de autorreferência**, especialmente a **autodescrição do sistema**. Ele destaca que a **identificação do sistema** como uma **unidade** e a **descrição de suas propriedades são pensadas dentro do próprio sistema**.

- A autodescrição pode ser uma entre muitas operações do sistema, e esse processo é denominado **reflexão**

Vamos resumir os principais conceitos vistos até agora?

Conceito/Aspecto	Descrição
Autorreferência	Caracteriza o sistema como objeto, diferenciando-o de outros sistemas , sem especificar quais.
Autodescrição	Forma mais exigente de autorreferência, envolvendo a identificação do sistema como unidade e a descrição de suas propriedades . O sistema se descreve, identifica-se como uma unidade e especifica suas propriedades. Torna possível que o sistema identifique a si mesmo como uma entidade distinta, com características específicas, em relação a outras entidades.
Reflexão	Fabricação de modelos ou textos do sistema, envolvendo autodescrições (capacidade do sistema de produzir modelos ou textos sobre si mesmo). Permite ao sistema criar representações ou descrições internas de suas propriedades, sentido e função. Essa atividade de reflexão é uma forma de autorreferência mais sofisticada, onde o sistema elabora uma representação consciente de sua própria natureza. Exemplo:

Conceito/Aspecto	Descrição
Autopoiese	<p>Processo no qual as operações do sistema reproduzem umas às outras, resultando em unidades emergentes. Requer o fechamento operativo do sistema e produz uma redução independente de complexidade no ambiente e no próprio sistema.</p> <p>DEVO LEMBRAR! O <u>fechamento operativo do sistema</u>, de acordo com a teoria dos sistemas de Luhmann, refere-se à capacidade do sistema de se autorregular e reproduzir suas próprias operações independentemente do ambiente externo.</p> <p>Em um sistema operativamente fechado, as operações internas são auto referenciais, o que significa que o sistema utiliza suas próprias operações passadas para gerar novas operações.</p> <p>Essa característica de fechamento operativo implica que o sistema não depende inteiramente das influências externas para determinar suas operações. Em vez disso, ele forma uma unidade coesa que se autorregula por meio de sua própria lógica interna. O sistema desenvolve uma autossuficiência operacional ao produzir continuamente as condições necessárias para a sua própria existência e reprodução.</p> <p>Essa noção de fechamento operativo é fundamental para a compreensão da autopoiese do sistema, que envolve a capacidade do sistema de produzir suas próprias operações e, assim, se manter como uma unidade distinta em relação ao seu ambiente.</p>
Facticidade	<p>Condição em que nem tudo o que existe pode ser levado em conta.</p> <p>A facticidade é a condição que impõe limites à consideração de todos os elementos existentes ou eventos pelo sistema. Nem toda informação disponível no ambiente pode ser incorporada ou processada pelo sistema.</p> <p>A facticidade é essencial para o fechamento operativo do sistema, uma vez que reconhece a impossibilidade de considerar todas as informações disponíveis. Em vez disso, o sistema opera com base em acoplamentos seletivos e na rede recursiva de reprodução autopoietica.</p>

- O **sistema do direito** é considerado um **subsistema da sociedade**, desafiando a visão de que a sociedade é meramente o ambiente do sistema legal. Ele pertence à sociedade, englobando operações jurídicas, enquanto interage também com o ambiente da sociedade

- O **sistema jurídico**, como parte **integrante da sociedade**, compartilha características de comunicação que vão além de suas fronteiras, utilizando a linguagem para transmitir possibilidades de associação mesmo para além de seus limites. Além disso, ele é concebido como uma máquina histórica, onde **cada operação**

autopoietica não apenas transforma o sistema, mas também o coloca em **uma nova posição**, gerando condições iniciais modificadas para operações subsequentes. Isso implica que o sistema jurídico não funciona de maneira previsível, como uma máquina convencional, e não pode ser artificialmente ajustado, desconsiderando o tempo. Embora a administração da justiça como autopoiese social dependa do reconhecimento do direito como tal, essa condição não é suficiente para o fechamento do sistema jurídico. O direito está integrado a ordens sociais mais amplas e é codeterminado por estruturas sociais e diferenças sociais. A dessolidarização do direito da sociedade é crucial para neutralizar sua incorporação nas estruturas sociais existentes, mas a questão permanece sobre como essa dessolidarização pode ser efetivamente alcançada.

Para a diferenciação e fechamento operativo do sistema do direito, são cruciais duas aquisições inter-relacionadas:

- 1) a especificação da função do direito, que implica a orientação para um problema social específico; e
- 2) a codificação binária do sistema por meio de um esquematismo que estabelece um valor positivo (lícito) e um valor negativo (ilícito).

- A **codificação binária** refere-se à **observação de operações do sistema**, na qual são atribuídos os **valores lícito ou ilícito**.
- Cada operação do sistema jurídico é um ato de observação formador e condutor de diferenciação, orientado pela dinâmica expectativa/decepção.
- As operações do sistema jurídico não são passivas, mas guiadas pela observação com valoração legal/ilegal, buscando aderir obstinadamente às expectativas do direito.
- A diferenciação do sistema jurídico como operativo e fechado pressupõe sua capacidade de operar continuamente no nível da observação de segunda ordem.
- Todas as operações, incluindo a discriminação primária e a avaliação das decepções das expectativas, são controladas a partir desse nível.
- O que não se enquadra nesse esquema de controle legal/ilegal não pertence ao sistema jurídico, mas ao seu ambiente interno ou externo à sociedade.

Vamos resumir de uma forma mais facilitada o que vimos na página anterior?

Em termos mais simples, Luhmann aborda como o **sistema jurídico funciona** e se **fecha para operar de forma independente**. Ao contrário de teorias mais antigas que se baseavam apenas na **divisão tradicional do**

trabalho, aqui é essencial ter não apenas uma orientação pela função, **mas também uma codificação binária do sistema**, onde são atribuídos valores **LÍCITOS** ou **ILÍCITOS** às **OPERAÇÕES**.

Mas para que serve essa codificação binária com valores lícitos/ilícitos?

Para criar uma distinção clara entre **o que é aceitável pelo sistema** e **o que não é**. Essa codificação é como um esquema interno que guia o sistema na diferenciação e reprodução de suas operações específicas.

A ideia é que, para pertencer ao sistema jurídico, uma **comunicação** deve se **alinhar com o código legal**, indicando se é **lícita** ou **ilícita**.

Mas guardem isso! O sistema jurídico **NÃO reconhece o ilícito como parte de suas operações internas**, considerando-o como um **fato do ambiente externo**. A "sanção" acontece pela distinção entre o sistema jurídico e seu ambiente.

Quando essas condições são atendidas, o sistema jurídico se torna **autopoietico**, ou seja, ele **CRIA e REPRODUZ** suas **próprias operações** e **unidades emergentes**, **incluindo a si mesmo**. Isso resulta em uma redução independente de complexidade, pois o sistema pode selecionar operações diante de diversas possibilidades, mesmo ignorando ou rejeitando algumas, sem interromper seu funcionamento interno.

Exercícios de fixação:

1. No contexto da teoria apresentada, uma orientação puramente pela função é suficiente para a diferenciação e fechamento operativo do sistema do direito.
2. A codificação binária no sistema jurídico refere-se à atribuição de valores como lícito ou ilícito nas operações do sistema, proporcionando uma distinção clara entre o que é aceitável pelo sistema e o que não é.
3. A teoria de corte operativo propõe uma compreensão da unidade do sistema jurídico como um sistema social, onde a comunicação é a operação fundamental que delimita o sistema em relação ao ambiente.
4. O sistema jurídico é considerado como um sistema isolado, fechado e autônomo, independente de influências externas, como demonstrado pela codificação binária que atribui valores lícitos ou ilícitos às suas operações.

Comentários e gabaritos:

1. **Errado:** Luhmann destaca que uma orientação puramente pela função não é suficiente para a diferenciação e fechamento operativo do sistema do direito. Contrariamente a teorias mais antigas baseadas na divisão tradicional do trabalho, o texto argumenta que é crucial também considerar a codificação binária do sistema por meio de um esquematismo que estabelece valores lícitos e ilícitos. Portanto, a combinação de

especificação da função e codificação binária trabalha de maneira a garantir a diferenciação clara das operações específicas do direito, possibilitando assim o fechamento operativo do sistema.

2. Certo: O comentário do item anterior ajuda.

3. Certo. A questão identifica corretamente a ideia principal da teoria do corte operativo de Luhmann, destacando a importância da comunicação na delimitação do sistema jurídico como um sistema social.

4. Errado. O equívoco está em afirmar que o sistema jurídico é considerado como um sistema isolado. Primeiro, é considerado um subsistema social. Segundo, embora opere de forma fechada, não quer dizer que seja isolado de experiências externas.

Autonomia relativa:

- A autonomia relativa do direito significa o quanto o sistema legal decide por si mesmo, em vez de seguir padrões de outros sistemas, como os sociais, políticos ou éticos, ao criar ou aplicar leis. Essa autonomia ocorre porque o sistema legal toma decisões internas, sem depender totalmente de influências externas.

Perspectiva do fechamento operativo do sistema:

- Segundo Luhmann, a confirmação do fechamento operativo do sistema, onde **diferentes perspectivas internas** permitem uma **observação organizada** pelos **próprios observadores dentro do sistema jurídico**
- A tese enfatiza que apenas o **próprio sistema do direito pode determinar suas operações, definir seus limites e decidir sobre o que é lícito e ilícito**. A referência a valores positivos (lícito) e negativos (ilícito) resulta em uma subordinação à regulamentação pelo código, que exclui outras codificações e valores.
- A comunicação jurídica só é reconhecida quando referida ao código legal/ilegal, garantindo que seja identificada como pertencente ao sistema do direito.
- O código é manipulável universalmente e permite o fechamento do sistema ao redefinir sua unidade como diferença. Essa manipulação ocorre no nível da observação de segunda ordem, independente das classificações dos observadores de primeira ordem.

Esqueci o que é a observação de segunda ordem!

Pois bem, a **observação de segunda ordem** refere-se à **capacidade de observar NÃO APENAS os eventos ou fenômenos externos** (observação de **primeira ordem**), **mas também a própria observação** e o **processo de atribuir significado ou valores a esses eventos**.

Luhmann argumenta, ainda, que, ao contrário do que propõem os lógicos e Kelsen, a **unidade do sistema jurídico não é uma premissa operativa, princípio ou norma essencial**. Essa unidade não precisa ser

mencionada ou comprovada em sentenças ou leis. A unidade do sistema surge como **resultado das operações**, sem ser uma operação por si só¹, para evitar alterações indesejadas.

Autorreferência x heterorreferência:

Um sistema com capacidades de observação adequadas pode distinguir entre autorreferência (referindo-se a si mesmo) e heterorreferência (referindo-se a algo externo). A **observação de segunda ordem**², que envolve observar como o sistema faz essa distinção, é crucial.

A **observação externa** pode oferecer uma **visão objetiva** do sistema jurídico em termos de suas **interações com outros sistemas ou contextos sociais**.

A **auto-observação** é crucial para a manutenção da **unidade do sistema**, pois o **próprio sistema precisa compreender suas operações internas**, suas **regras** e sua **lógica** para **garantir a coesão e a consistência**.

IMPORTANTE! A **heterorreferência**, não limita a autonomia do sistema, pois a **referência externa ocorre dentro das operações próprias do sistema**.

Aspecto	Autorreferência	Heterorreferência
Definição	Referência do sistema jurídico a si mesmo.	Referência do sistema jurídico a elementos externos a ele.
Capacidade de Observação	Observação de segunda ordem para distinguir como o sistema faz a autorreferência.	Envolve a capacidade do sistema de referenciar elementos externos.
Operacionalização	A operação de autorreferência é uma característica própria do sistema.	A heterorreferência ocorre como parte das operações do sistema, integrando normas internas.
Autonomia	A heterorreferência não limita a autonomia do sistema, pois a referência externa ocorre dentro das operações próprias.	A autonomia do sistema é mantida, pois ele decide como incorporar elementos externos.

¹ Isso significa que a coesão e a integridade do sistema jurídico não são alcançadas por uma ação ou operação específica. Em vez disso, elas emergem como resultado do conjunto de operações que ocorrem dentro do sistema ao longo do tempo.

² Capacidade de observar NÃO APENAS os eventos ou fenômenos externos (observação de **primeira ordem**), mas também a própria observação e o processo de atribuir significado ou valores a esses eventos.

Aspecto	Autorreferência	Heterorreferência
Separação de Funções	Distinção entre a função normativa e o código legal/ilegal.	O sistema busca consistência nas decisões, enquanto as valorações morais são pluralistas.
Validade da Moral	O sistema busca evitar uma imposição direta da moral no código jurídico.	A moral pode criticar o direito, mas não se espera que exija obediência universal.
Diversidade Moral	Reconhecimento de programas morais diversos na sociedade.	Consistência do código moral, mas falta de consenso nos critérios de diferenciação entre bem e mal.

Validade do sistema jurídico:

• Segundo Luhmann, a validade do direito é uma característica fundamental marcada pelo símbolo da validade. Esse símbolo representa a diferença entre validade e não validade. A validade, para Luhmann, não é uma norma, mas uma forma que marca a distinção entre o lado interno (validade) e o lado externo (não validade). Essa distinção é crucial para as operações internas do sistema jurídico, e as designações positivas e negativas são resultado dessas operações. O símbolo de validade é anexado às expectativas normativas do sistema, qualificando normas como válidas ou não válidas. Essa qualificação ocorre quando há uma modificação na situação jurídica, e os observadores têm a liberdade de decidir quando considerar uma norma como válida ou não válida.

1.3 Função do sistema jurídico

- A função do direito é examinada em relação ao sistema da sociedade.
- A diferenciação de normas jurídicas específicas soluciona problemas do sistema social.
- A norma é vista como uma expectativa de comportamento estabilizada.
- A legitimidade, valores morais e regulação normativa influenciam, mas não determinam o cumprimento da norma.
- O direito se destaca das evidências da vida cotidiana ao selecionar e estabilizar expectativas normativas.
- O direito atua além da regulamentação de conflitos, também os produzindo.
- A autopreservação do direito é reflexiva, operando na diferenciação e fechamento operativo.
- O sistema jurídico organiza um âmbito próprio de operações em rede circular.
- A reflexividade do sistema jurídico não é plenamente reconhecida na teoria jurídica oficial.

- Os sistemas de decisões legais lidam com questões práticas do cotidiano, mas às vezes contornam as verdadeiras fontes para a formação do direito.

Distinção entre direito e política:

- A diferenciação entre direito e política é crucial, embora haja interdependência.
- O direito depende da política para aplicação; a política usa o direito para diversificar o acesso ao poder.
- O poder indicativo na política pode se tornar coercitivo; o dever normativo no direito é uma expectativa compartilhada de conduta.
- A distinção histórica entre direito e política inclui os direitos individuais anteriores ao Estado.
- A função do direito é garantir a segurança das expectativas, contribuindo para a autopeiose da comunicação social.
- A imposição do direito vai além da coerção, incluindo a garantia da possibilidade de cumprimento das expectativas.
- Limitar a imposição do direito é essencial para garantir que as expectativas sejam resistentes a frustrações e manter o equilíbrio entre os sistemas.

Vamos resumir a ideia de Luhmann sobre a função do sistema jurídico, levando em conta a distinção entre função e prestações do sistema jurídico?

De acordo com Niklas Luhmann, a função do sistema jurídico é essencialmente **garantir a estabilidade normativa na sociedade**. Essa estabilidade é alcançada pela **criação e aplicação de expectativas normativas**, que são fundamentais para a ordem social. A **função do direito**, portanto, é **fornecer um sistema de referência confiável para as expectativas de comportamento dos membros da sociedade**.

É importante distinguir entre a função do sistema jurídico e suas prestações específicas. A **função do direito** reside na **garantia da estabilidade normativa**, enquanto as **prestações do sistema jurídico** são as **ações concretas realizadas para alcançar essa função**. Essas prestações incluem a elaboração de leis, a resolução de conflitos e a aplicação de sanções legais.

Assim, a função do sistema jurídico é mais abstrata e fundamental, enquanto suas prestações são as formas concretas através das quais essa função é realizada na prática. A distinção entre função e prestações ajuda a entender o papel essencial do direito na sociedade e sua contribuição para a manutenção da ordem e da estabilidade normativa.

Função do Direito	Prestações do Sistema Jurídico
Garantir a estabilidade normativa na sociedade	ações concretas realizadas para alcançar essa função
É mais abstrata e fundamental	Elaboração e promulgação de leis
	Aplicação de sanções legais
	Interpretação e aplicação das leis pelos tribunais
	Proteção dos direitos individuais e coletivos
	Resolução de conflitos

Exercícios de fixação:

1. A função do sistema jurídico, de acordo com Luhmann, é garantir a estabilidade normativa na sociedade.
2. As prestações do sistema jurídico são mais abstratas e fundamentais do que sua função.
3. De acordo com Luhmann, as prestações do sistema jurídico incluem a elaboração de leis, a resolução de conflitos e a aplicação de sanções legais.

Gabaritos:

C, E, C.

1.4 Codificação e programação do sistema jurídico

- Luhmann enfatiza a complexidade de descrever o sistema jurídico apenas por sua função, destacando a necessidade de considerar tanto função quanto estrutura.
- A visão de teóricos como Jeremy Bentham e Cícero é apresentada, abordando a função do direito em garantir a segurança das expectativas e a lei como doutrina suprema.
- A importância do código jurídico na estruturação do sistema é ressaltada, levantando questões sobre as fontes de validade do direito.
- A função do direito estabelece um esquema binário em relação às expectativas normativas: satisfeitas ou frustradas.
- O sistema jurídico evoluiu de uma visão binária para uma abordagem mais dinâmica ao longo do tempo para lidar com a complexidade.
- A simetria da forma do código e a assimetria da forma do sistema devem estar alinhadas para garantir o funcionamento eficaz do direito.

- Os códigos binários, como legal e ilegal, são essenciais para a estruturação e funcionamento do sistema jurídico.
- A biestabilidade dos códigos binários permite ao sistema jurídico operar de maneira consistente, mesmo diante de desafios e ambiguidades.
- A distinção entre codificação e programação é crucial para garantir a segurança jurídica e a previsibilidade das sentenças, permitindo a adaptação e evolução do sistema.

Aspecto	Codificação	Programação
Natureza	Estrutura fixa e binária do código legal.	Capacidade de interpretar e aplicar os códigos de maneira flexível.
Flexibilidade	Rígida, com definições claras de legal e ilegal.	Adaptável, permitindo ajustes conforme as circunstâncias e mudanças sociais.
Estabilidade	Oferece estabilidade e identidade ao sistema jurídico.	Permite a evolução e relevância contínuas do sistema jurídico.
Funcionamento	Funciona como base fundamental do sistema, estabelecendo regras e princípios.	Permite a interpretação e aplicação dos códigos de acordo com as necessidades e contextos específicos.

Exercícios de fixação:

1. A codificação no sistema jurídico oferece flexibilidade para interpretação e adaptação conforme as circunstâncias.
2. A programação permite ajustes e evolução contínuos do sistema jurídico.
3. A codificação é uma estrutura fixa e binária do código legal.
4. A estabilidade é uma característica da programação no sistema jurídico.
5. A função da codificação é estabelecer regras e princípios fundamentais do sistema jurídico.
- 6.

Gabaritos e comentários:

1. **Errado.** A codificação no sistema jurídico é caracterizada pela rigidez e invariabilidade, o que significa que não oferece flexibilidade para interpretação e adaptação conforme as circunstâncias.
2. **Certo.** A programação permite ajustes e evolução contínuos do sistema jurídico, possibilitando a adaptação às mudanças sociais e necessidades emergentes.

3. **Certo.** A codificação é de fato uma estrutura fixa e binária do código legal, estabelecendo normas e princípios que devem ser seguidos sem muita margem para interpretação.
4. **Errado.** A estabilidade é uma característica da codificação, não da programação. Enquanto a codificação é estática e inflexível, a programação permite mudanças e ajustes conforme necessário.
5. **Certo.** A função da codificação é de fato estabelecer regras e princípios fundamentais do sistema jurídico, proporcionando uma base sólida para a aplicação da lei e a resolução de conflitos legais.

- Segundo Luhmann, a **programação complementa a codificação**, dando-lhe **conteúdo** e **possibilitando a tomada de decisões dentro do sistema**. Isso combina a **invariabilidade do código com a capacidade de crescimento e transformação**. Uma vez estabelecido o código, começa um processo autopoiético de constituição de regras que se alimentam a si mesmas.

1.5 A justiça como forma de contingência

- Nesse ponto, Luhmann explora como o sistema jurídico se mantém unido através de **sequências operativas** que se **reproduzem de forma autônoma**. Essas operações distinguem o sistema de seu ambiente, promovendo autorreferência. No entanto, essa autorreferência é complexa e resulta de operações ao longo do tempo, tornando-se difícil de entender conscientemente. O sistema precisa reconhecer e repetir essas operações para facilitar essa autorreferência.
- Essa autorreferência é alcançada condensando e confirmando as operações recorrentes do sistema, criando identidades e semelhanças em situações diversas. Isso permite que o sistema se referencie a si mesmo e pareça autorreferencial.
- Para representar a unidade do sistema jurídico, Luhmann diferencia entre codificação (estrutura fixa do código legal) e programação (interpretação flexível e aplicação dos códigos). Essa distinção permite uma adaptação precisa às necessidades do sistema.
- Luhmann aborda a questão da justiça dentro do sistema jurídico, destacando sua complexidade e relação com a contingência. A justiça é vista como uma fórmula de contingência que permite ao sistema lidar com a incerteza e adaptar-se às mudanças. Ela não pode ser deduzida simplesmente da necessidade de fundamentação das decisões jurídicas, mas requer uma qualidade normativa e autoconfrontação do sistema mediante normas autorreferentes.
- A igualdade é destacada como uma fórmula de contingência fundamental para a justiça, mas sua interpretação varia em diferentes contextos sociais. O sistema jurídico precisa lidar com essa interpretação para tomar decisões consistentes. A justiça, então, é ajustada ao modo de observação de segunda ordem, onde o sistema jurídico se autoexamina e se adapta às mudanças do ambiente.

- A distinção entre igualdade e desigualdade, e a busca pela decisão justa em cada caso, assumem uma função contemporânea. O sistema jurídico precisa equilibrar a repetição de decisões anteriores com a necessidade de adaptar-se às novas situações. A justiça, como fórmula de contingência, permite essa adaptação, orientando o sistema para decisões consistentes e abertas para novas interpretações.

Exercícios de fixação:

1. O sistema jurídico se mantém unido através de sequências operativas que se reproduzem autonomamente.

Certo.

2. A autorreferência do sistema jurídico é alcançada condensando e confirmando as operações recorrentes do sistema.

Certo.

3. Segundo Luhmann, a justiça dentro do sistema jurídico é uma fórmula de determinação que pode ser deduzida simplesmente da necessidade de fundamentação das decisões jurídicas.

Errado.

Comentário: A afirmação está errada, pois contradiz a abordagem de Luhmann sobre a justiça dentro do sistema jurídico, que não pode ser deduzida simplesmente da necessidade de fundamentação das decisões jurídicas.

4. A distinção entre codificação e programação no sistema jurídico permite uma adaptação precisa às necessidades do sistema.

Certo.

1.6 Evolução do Direito

Evolução do Direito:

- Luhmann compara a evolução do direito com a teoria da evolução de Darwin, destacando a dificuldade em aplicar essa teoria ao direito devido às mudanças estruturais não planejadas.
- A variação, seleção e estabilização são processos fundamentais na evolução do sistema jurídico.
- Questiona-se se o sistema jurídico pode evoluir autonomamente em relação à sociedade, mas argumenta-se que o fechamento operativo do sistema jurídico não exclui essa possibilidade.
- O autor explica que a **evolução do direito** ocorre quando o **sistema jurídico passa por mudanças estruturais compatíveis com suas próprias características**. Isso envolve a **variação de elementos do sistema**

jurídico, a **seleção das estruturas** que se tornam possíveis como condições para outras reproduções e a **estabilização do sistema** para permitir sua reprodução contínua.

Destaca-se que a evolução do sistema jurídico ocorre através da variação, seleção e estabilização.

- a **variação** refere-se aos **elementos do sistema**,
- a **seleção** diz respeito às **estruturas**, e
- a **estabilização** está relacionada à **unidade do sistema**, que se **reproduz autopoieticamente**.

- A evolução do direito não é linear, e mudanças estruturais podem ocorrer de forma abrupta ou em períodos de estagnação.

Papel da escrita na evolução do Direito:

- A escrita das normas jurídicas permitiu diferenciação, seleção e estabilização ao longo do tempo.
- A escrita funciona como um mecanismo de acoplamento entre a realidade física, psíquica e social, permitindo interpretações diversas e facilitando a resolução de conflitos.
- O registro escrito das leis contribui para a estabilidade das normas, mas sua interpretação e adaptação são necessárias para acompanhar as mudanças sociais.

Evolução e prática jurídica:

- A prática legal envolve uma ampliação cautelosa, argumentação por analogias e extensão de experiências a novos casos.
- A evolução do direito não é direcionada a uma meta específica, mas é um resultado colateral não intencional.
- Os conhecimentos jurídicos são desenvolvidos por meio da experiência de casos antigos e novos, promovendo a consistência e imparcialidade no processo legal.

Evolução Circular:

- A evolução do direito é um processo circular influenciado por fatores políticos, sociais e culturais.
- A legitimidade do direito pode ser questionada devido à crescente complexidade e falta de transparência, mas o direito positivo continua sendo o principal fundamento do sistema jurídico.

Evolução e Autopoiese do Direito:

- A relação entre evolução e autopoiese do direito reside na capacidade do sistema jurídico de se adaptar às mudanças externas e internas, garantindo sua continuidade e eficácia.
- A autopoiese permite que o direito se adapte e evolua, enquanto a evolução molda sua forma e função ao longo do tempo.

Exercícios de fixação:

1. A teoria da evolução de Darwin é amplamente aplicável ao direito, proporcionando uma clara compreensão das mudanças estruturais no sistema jurídico ao longo do tempo.
2. Segundo o autor, a evolução do direito ocorre quando o sistema jurídico passa por mudanças estruturais que são compatíveis com suas próprias características.
3. A utilização da escrita no direito remonta a culturas antigas, onde estava ligada às práticas divinatórias e à resolução de casos jurídicos.
4. O sistema jurídico evolui linearmente, adaptando-se continuamente às mudanças sociais e funcionais de maneira previsível.
5. A evolução do direito é um processo circular, influenciado por mudanças políticas, sociais e culturais, resultando em um ambiente jurídico dinâmico e em constante evolução.
6. A evolução no contexto do direito refere-se apenas à criação de novas leis, instituições jurídicas e jurisprudência.
7. A autopoiese do direito envolve processos internos de autorregulação, como a aplicação consistente das leis, a resolução de conflitos e a criação de novas normas jurídicas.

Comentários e gabaritos:

ERRADO: A afirmação é incorreta porque o texto sugere que a aplicação da teoria da evolução ao direito é complexa e carece de clareza. Luhmann, de fato, discute a complexidade da relação entre a teoria da evolução de Darwin e a evolução do direito, destacando as dificuldades em compreender as mudanças estruturais não planejadas e sua relação com a evolução do direito.

CERTO: Essa afirmação reflete a ideia principal discutida no texto. Luhmann argumenta que a distinção entre variação e seleção é fundamental para entender a evolução, mas sua aplicação ao direito permanece desafiadora. Ele também destaca a importância da relação entre a teoria da evolução e a teoria dos sistemas, pois ambas abordam a seleção como uma escolha de formas em resposta ao ambiente.

ERRADO: Esta afirmação está correta em sua primeira parte, mas incorreta na segunda parte. O texto explica que a evolução do direito ocorre quando o sistema jurídico passa por mudanças estruturais compatíveis com suas próprias características. Isso envolve a variação de elementos do sistema jurídico, a seleção das

estruturas que se tornam possíveis como condições para outras reproduções e a estabilização do sistema para permitir sua reprodução contínua. No entanto, não há menção de que a seleção só pode ocorrer se as características do sistema permitirem interação com o ambiente.

CERTO: Esta afirmação está correta e corresponde às ideias discutidas no texto. Ele descreve corretamente os três processos que contribuem para a evolução do sistema jurídico: variação, seleção e estabilização, e atribui corretamente a cada um deles sua respectiva função.

CERTO: Esta afirmação também está correta. O texto discute a possibilidade de evolução autônoma do sistema jurídico, apesar de sua interação com a sociedade. Argumenta-se que o conceito de fechamento operativo do sistema jurídico não exclui essa possibilidade, o que está em consonância com o trecho fornecido.

ERRADO: Embora a evolução no contexto do direito inclua a criação de novas leis, instituições jurídicas e jurisprudência, também abrange outros desenvolvimentos que ocorrem ao longo do tempo, como mudanças nas interpretações legais e nas práticas jurídicas.

CERTO: A autopoiese do direito de fato envolve processos internos de autorregulação, como a aplicação consistente das leis, a resolução de conflitos e a criação de novas normas jurídicas, garantindo assim a continuidade e adaptabilidade do sistema.

Qual das seguintes afirmações melhor descreve a relação entre evolução e autopoiese no direito?

- a) A evolução no direito refere-se à capacidade do sistema jurídico de se manter e se reproduzir internamente.
- b) A autopoiese do direito envolve exclusivamente a adaptação às pressões ambientais.
- c) A evolução no direito ocorre independentemente da capacidade do sistema de se autorregular.
- d) A autopoiese permite que o sistema jurídico se adapte e evolua ao longo do tempo.

Gabarito e comentário:

A opção correta é: “d” Isso porque a autopoiese refere-se à capacidade do sistema de se manter e se reproduzir internamente, garantindo sua continuidade e adaptabilidade, enquanto a evolução implica mudanças e desenvolvimentos ao longo do tempo em resposta a pressões internas e externas.

1.7. A posição dos Tribunais no sistema jurídico

Diferenciação Interna nos Sistemas:

- A diferenciação interna ocorre simultaneamente com a diferenciação do sistema, sendo crucial entender como as partes internas se relacionam entre si.

- Essa diferenciação inclui formas de igualdade e desigualdade entre as partes do sistema, regulando suas interações.

Exemplo no Sistema Jurídico:

- No sistema jurídico, a diferenciação interna pode ser observada entre tribunais, advogados e legisladores, cada um com papéis distintos e diferentes níveis de autoridade.
- Essas formas de diferenciação coexistem para regular e organizar o sistema jurídico.

História da Distinção entre Legislação e Jurisprudência:

- A distinção entre legislação e jurisprudência remonta a antigas tradições, como as de Aristóteles na Idade Média, defendendo a independência da justiça.
- Ao longo dos séculos, essa distinção foi reinterpretada, especialmente com o surgimento do Estado territorial moderno.

Relação Circular entre Legislação e Jurisprudência:

- Os tribunais interpretam e aplicam as leis, mas suas decisões também podem influenciar a produção legislativa.
- Essa relação reflete a complexidade do sistema jurídico e a interdependência entre legislação e jurisprudência.
- A distinção entre **legislação** e **jurisprudência** é fundamental na **prática dos tribunais**, pois enquanto a **legislação estabelece as normas gerais**, é a **jurisprudência que as aplica aos casos concretos**.

Natureza da Decisão Judicial:

- A decisão judicial representa a unidade da diferença entre as opções e é fundamental para o sistema jurídico, mesmo quando as consequências são desconhecidas.
- Os tribunais são obrigados a decidir em todos os casos apresentados, refletindo a importância da justiça mesmo em circunstâncias difíceis.

Centro e Periferia do Sistema Jurídico:

- Outro ponto de destaque na obra é a **distinção entre centro e periferia no sistema jurídico**, destacando que **os tribunais têm a obrigação de decidir sobre questões legais, enquanto leis e contratos podem ser**

modificados ou deixados sem decisão. Isso gera uma tensão entre a **necessidade de consenso social** e a **obrigação dos tribunais de decidir mesmo em casos controversos**.

- Os **tribunais**, ao operarem no **centro do sistema jurídico**, são submetidos a **restrições especiais de comportamento para garantir sua competência universal de decidir sobre todas as questões legais**. Por outro lado, a **periferia do sistema**, onde as **atividades legislativas e contratuais** ocorrem, **NÃO está sujeita à mesma obrigação de decidir**, o que permite uma **maior flexibilidade e adaptação às demandas sociais**.
- Essa distinção permite uma complementaridade entre a obrigação de decidir e a liberdade de não decidir, garantindo a adaptação do sistema jurídico às demandas sociais.

Remodelação da Teoria da Diferenciação:

- A distinção entre centro e periferia é crucial para equilibrar a universalidade da competência de decidir e a flexibilidade necessária para lidar com as demandas sociais.
- A penetração do direito na vida cotidiana torna difícil distinguir entre leis e contratos, ambos desempenhando papéis cruciais na criação e aplicação das normas legais.

Aspecto	Centro do Sistema Jurídico	Periferia do Sistema Jurídico
Autoridade	Tribunais	Atividades "privadas"
Decisões	Obrigação de decidir sobre todas as demandas apresentadas	Ausência de obrigação de decidir
Competência	Universal, abrange todas as questões jurídicas	Específica para certos tipos de atividades jurídicas
Hierarquia	Hierárquico, com tribunais superiores e inferiores	Mais horizontal, sem uma estrutura hierárquica clara
Intervenção na sociedade	Determina regras e interpreta a lei	Pode influenciar a legislação e os contratos, mas não decide sobre eles diretamente
Sistemas de organização	Núcleo do sistema, onde as regras são produzidas e aplicadas	Atividades e relações jurídicas que não envolvem diretamente os tribunais

1.8. A argumentação jurídica

Natureza da Argumentação Jurídica:

- A argumentação jurídica envolve interpretação e aplicação do direito por meio de **textos**, sendo fundamental para compreender e aplicar o direito vigente.
- Os argumentos não têm o poder de alterar a validade do direito, mas são essenciais para a tomada de decisão.

Complexidade na Prática Jurídica:

- A prática jurídica é complexa e sensível aos problemas específicos de cada caso, muitas vezes prevalecendo sobre princípios gerais.
- Teorias éticas e análises econômicas nem sempre compreendem essa complexidade na prática jurídica.

Desafios da Argumentação Jurídica:

- A aplicação de princípios gerais a casos específicos enfrenta desafios devido à sensibilidade ao contexto e à história jurídica.
- A argumentação jurídica contribui para a evolução da semântica jurídica e o processo de diferenciação do direito.

Distinções Fundamentais na Argumentação Jurídica:

- Luhmann introduz três distinções fundamentais: operação/observação, auto-observação/hetero-observação e controverso/incontroverso.
- A argumentação jurídica envolve auto-observação do sistema jurídico e discriminação de casos por meio de distinções.

Condições da Argumentação Jurídica:

- É crucial investigar as condições que permitem o cumprimento da função da argumentação jurídica, incluindo argumentos que não servem à sua função.
- Surge a questão de como um sistema possibilita sua própria autopoiése, incluindo a auto-observação.
- A argumentação jurídica é caracterizada como uma combinação desses elementos, sendo a **auto-observação do sistema jurídico** que **reage às diferenças de opinião sobre a atribuição de valores do código lícito ou ilícito**.

- Nesse sentido, a observação envolve a discriminação de **casos** ou **grupos de casos** por meio de **distinções**, sendo uma auto-observação porque ocorre **dentro do próprio sistema jurídico**. A argumentação jurídica, portanto, **NÃO se limita à mera leitura da lei**, mas envolve **comunicação** que causa controvérsia.

Diferença entre informação e redundância:

- A **informação** é definida como o valor de surpresa das notícias, enquanto a **redundância** decorre da necessidade de levar em conta a informação precedente na operação dos sistemas autopoieticos. A redundância, portanto, não é informação em si mesma, mas possibilita a indiferença das operações do sistema entre si e em relação ao ambiente.
- As operações do sistema jurídico estão constantemente transformando informações em outras informações e a reprodução das redundâncias acompanha esse processo como uma sombra. A redundância, nesse sentido, organiza a assimilação da informação e ajuda a garantir a estabilidade do sistema diante das mudanças.

INFORMAÇÃO	REDUNDÂNCIA
<p>Refere-se ao valor de surpresa das notícias ou das entradas no sistema. É aquilo que introduz novidade ou altera o estado do sistema. Quando uma nova informação é recebida, ela pode modificar o estado atual do sistema, levando a mudanças em suas operações ou comportamento. A informação é essencial para a adaptação e evolução do sistema, pois introduz novidades que podem ser relevantes para sua sobrevivência e funcionamento.</p>	<p>Refere-se à repetição ou ao reaparecimento de informações dentro do sistema. Embora a redundância não seja, em si mesma, informação nova, ela desempenha um papel crucial na estabilidade e na operação eficiente do sistema. A redundância permite que o sistema seja mais resiliente a perturbações externas e mais eficiente no processamento e na transmissão de informações. Ela também contribui para a manutenção da estrutura e da coesão interna do sistema.</p>
<p>Em resumo, enquanto a informação introduz novidade e pode alterar o estado do sistema, a redundância é responsável por garantir a estabilidade e a eficiência operacional do sistema, permitindo que ele se adapte às mudanças do ambiente sem perder sua estrutura e funcionalidade básicas.</p>	
<p>Exemplo: Suponha que uma nova lei seja aprovada em um determinado país, alterando as condições</p>	<p>Exemplo: Dentro do sistema jurídico, existem processos estabelecidos para garantir a consistência</p>

para a obtenção de cidadania. Essa informação é nova para os advogados e juízes que lidam com casos de imigração, e pode afetar diretamente como esses profissionais conduzem esses casos. Eles precisarão estudar a nova lei, entender suas implicações e considerá-la ao tomar decisões sobre os casos de seus clientes.

e a justiça nas decisões legais. Por exemplo, os tribunais têm precedentes e jurisprudência acumulados ao longo do tempo, que são usados como referência ao decidir casos semelhantes. Embora esses precedentes possam ser considerados redundantes em relação à nova lei, eles são fundamentais para garantir a consistência e a previsibilidade nas decisões judiciais, independentemente de mudanças na legislação.

Em resumo, enquanto a informação sobre a nova lei introduz uma mudança no sistema jurídico, a redundância dos precedentes e jurisprudência contribui para a estabilidade e a consistência das decisões judiciais, garantindo que princípios legais estabelecidos sejam aplicados de forma consistente ao longo do tempo.

- Luhmann ainda trabalha com os seguintes: **atratores** e **variedade**.
- A ideia de **atratores** destaca a **capacidade do sistema de operar em meio ao caos**, enquanto a redundância atua como uma "mão invisível", proporcionando consistência e estabilidade às decisões. A **variedade** refere-se à **diversidade de operações que o sistema reconhece e pode realizar**
- Esses conceitos são essenciais para garantir a consistência das decisões jurídicas em um sistema complexo e dinâmico.
- A relação entre **variedade** e **redundância** é crucial, pois ambas podem **aumentar simultaneamente e contribuir para a adaptação do sistema ao ambiente**.

Relação entre variedade e redundância no sistema jurídico:

No sistema jurídico, a variedade e a redundância desempenham papéis **complementares** na **adaptação** e na **eficácia do sistema**.

Variedade:

Refere-se à **diversidade** e à **quantidade** de **operações** que o **sistema jurídico pode reconhecer como próprias e realizar**.

Quanto maior a variedade do sistema, mais ampla é sua capacidade de lidar com **diferentes situações e problemas jurídicos**.

A variedade é necessária para garantir que o sistema possa responder adequadamente a uma ampla gama de circunstâncias e demandas, mantendo sua relevância e adaptabilidade ao longo do tempo.

Redundância:

Refere-se à informação **já existente e disponível no sistema**, que é **essencial para processar decisões subsequentes**.

A redundância permite ao sistema **utilizar conhecimento prévio e experiências** passadas para **resolver novos casos**, garantindo **consistência** e **eficiência** nas decisões.

É importante para evitar a necessidade de recriar soluções para problemas jurídicos semelhantes a cada ocorrência, economizando tempo e recursos.

- Em resumo, a variedade e a redundância no sistema jurídico trabalham juntas para garantir sua **capacidade de lidar com a complexidade e a diversidade das questões legais**, fornecendo um equilíbrio entre flexibilidade e consistência nas decisões.

1.9. A relação entre Direito e Política

Distinção entre Sistema Jurídico e Político:

- Teóricos do sistema defendem a distinção entre sistema jurídico e político como subsistemas autônomos na sociedade.
- A teoria do direito autopoietico sugere uma separação entre o sistema jurídico e outros sistemas sociais.

Histórico da Integração Política e Jurídica:

- Historicamente, houve uma unificação entre política e direito, especialmente com o conceito de Estado, refletindo a soberania política e a unificação do direito regional.
- A conexão entre política e direito foi motivada pelo problema do direito de resistência, levando a cem anos de guerra civil na Europa.

Desenvolvimento da Distinção entre Política e Direito:

- Ambos os sistemas político e jurídico exigem fechamento operacional, como evidenciado na querela do parlamento londrino contra os Stuart.

- A concepção de Estado de direito surgiu após a Revolução Francesa para estabelecer condições de direito e liberdade.

Reciprocidade entre Positivação do Direito e Democratização Política:

- A positivação do direito e a democratização política se apoiam reciprocamente, dificultando a distinção entre os dois sistemas.
- No entanto, a implementação de programas políticos no sistema jurídico não implica uma teoria correta do direito.

Separação e Relações entre Sistemas Jurídico e Político:

- Apesar da separação dos sistemas, existem intensas relações causais entre eles.
- Enquanto o sistema político é organizado em torno de decisões coletivamente vinculativas, o sistema jurídico trata alternativas de forma dispersa e dependente de casos individuais.

O conceito de Estado de direito:

- O conceito de Estado de direito é essencialmente um mecanismo que permite unir duas perspectivas opostas: a **limitação do poder político pela lei** e a **utilização política do direito**.
- O **Estado de direito** surge da **universalidade do direito na sociedade** e da **autonomia do sistema jurídico**.
- Enquanto o **sistema político** vê o Estado como **referência para decisões coletivas vinculativas**, o **sistema jurídico** considera essas decisões válidas apenas se estiverem em **conformidade com a lei**.
- Em outras palavras, o **sistema político** busca consolidar opiniões para tomar decisões coletivamente vinculativas dentro do **politicamente possível**, enquanto o **direito** oferece estabilidade por meio de **formas legais e despolariza problemas**.
- A **fórmula do Estado de direito** expressa uma **relação recíproca e parasitária** entre **política** e **direito**. O **sistema político se beneficia da situação de ter uma estrutura legal**, enquanto **o sistema jurídico se beneficia do fato de que decisões e a paz podem ser garantidas pela força política**. O termo "parasitário" aqui significa apenas que cada sistema cresce graças à diferença e interdependência do outro.

Diferenciação funcional:

- A diferenciação funcional permite que os sistemas operem de forma **independente**, determinando suas **próprias regras e tempos**. Isso significa que cada sistema tem seu **próprio ritmo e prioridades**

- Essas diferenças de tempo são especialmente importantes na relação entre direito e política. **A política geralmente enfrenta pressões temporais significativas**, enquanto o **sistema jurídico, incluindo os tribunais, é mais lento** devido à necessidade de **cautela e justificação**. Isso afeta não apenas a resolução de casos individuais, mas também a evolução do direito ao longo do tempo.

Separação e interconexão entre o sistema político e jurídico:

- Segundo Luhmann, a **densidade** da **relação entre política e direito NÃO justifica a conceituação de um único sistema**. Pelo contrário, uma representação adequada exige que se **reconheçam as diferentes referências dos sistemas**. Operações específicas podem ser interpretadas por um observador como tendo significado tanto **político** quanto **jurídico**. Por exemplo, a **promulgação de uma lei** no parlamento pode ser vista como um **sucesso político**, mas isso **NÃO implica necessariamente uma unidade de sistema**.
- A **separação dos sistemas político e jurídico é evidente** na maneira como **cada um reproduz seus próprios códigos e define suas fronteiras**. No **SISTEMA POLÍTICO**, a **distinção entre poder e subordinação** é fundamental, enquanto no **SISTEMA JURÍDICO** a **distinção entre lícito e ilícito é central**.

1.10 Acoplamentos estruturais

A **teoria dos sistemas** enfatiza o **fechamento operativo dos sistemas autopoieticos**, o que levanta questões sobre **como as relações entre o sistema e seu ambiente se formam nessa condição**.

Vamos revisar primeiro sobre o fechamento operativo e a autopoiese:

O fechamento operativo dos sistemas autopoieticos refere-se:

- à capacidade desses sistemas de **operarem de forma autônoma**,
- SEM a necessidade de **intervenção direta do ambiente externo**.

Ou seja, o fechamento operativo significa que um sistema só pode operar com suas **próprias operações** e reproduzir sua unidade apenas com suas **operações internas**, sem intervir diretamente em seu ambiente.

E o sistema autopoietico?

É aquele que é capaz de **PRODUZIR e REPRODUZIR** seus próprios componentes e operações internas sem depender de **inputs** externos para sua operação contínua.

Portanto, o fechamento operativo dos sistemas autopoieticos implica que eles são capazes de se **auto organizar** e se **auto sustentar**, operando de forma **independente** e contínua **dentro de seus próprios limites internos**, sem a necessidade de intervenção externa para sua operação normal.

Nesse ponto, Luhmann agrega o conceito de **acoplamento estrutural**:

- Se refere à **relação que um sistema estabelece com seu ambiente**. Os sistemas se acoplam estruturalmente ao ambiente quando assumem características específicas do ambiente como parte de sua própria estrutura. Esse tipo de acoplamento facilita a influência do ambiente sobre o sistema, mas também implica certa restrição ou seleção das influências ambientais que são absorvidas pelo sistema.
- A relação entre o fechamento operativo dos sistemas autopoieticos e o acoplamento estrutural reside no fato de que os sistemas autopoieticos, mesmo sendo **fechados operativamente**, ainda **precisam interagir com o ambiente para sobreviver e se adaptar**. O **acoplamento estrutural** permite que os sistemas **absorvam certas características do ambiente** que são **relevantes para sua operação** e desenvolvimento. Essa interação com o ambiente ocorre **SEM comprometer o fechamento operativo do sistema**, pois as influências absorvidas são **filtradas e assimiladas de acordo com a estrutura interna do sistema**.

Acoplamentos estruturais e operativos:

Os acoplamentos estruturais e operativos são conceitos importantes na teoria dos sistemas sociais, especialmente na abordagem dos sistemas complexos, como o sistema econômico e o sistema jurídico.

Vejamos a distinção entre esses conceitos:

Acoplamentos estruturais: referem-se às **relações FIXAS e DURADOURAS** entre **diferentes partes** ou **subsistemas de um sistema maior**. Esses acoplamentos determinam a **estrutura geral do sistema** e como suas **partes interagem entre si**. Os acoplamentos estruturais entre o sistema econômico e o sistema jurídico, por exemplo, se referem às formas como esses sistemas estão entrelaçados em termos de propriedade, contratos, responsabilidade legal, entre outros aspectos. Esses acoplamentos estruturais moldam a maneira como a economia e o direito funcionam juntos e influenciam uns aos outros ao longo do tempo.

Acoplamentos operativos: por outro lado, os acoplamentos operativos referem-se às **interações dinâmicas e funcionais** entre os **componentes** ou **subsistemas de um sistema**. Esses acoplamentos dizem respeito à forma como as **partes do sistema se influenciam mutuamente** em suas **operações diárias** ou em **resposta a estímulos externos**. Trazendo no exemplo entre o sistema econômico e o jurídico, os acoplamentos operativos podem se referir às formas como as **decisões econômicas e jurídicas** são tomadas e implementadas em **resposta a mudanças no ambiente econômico, político ou social**. Eles representam as interações em tempo real entre os aspectos econômicos e jurídicos da sociedade.

- Em suma, os acoplamentos estruturais referem-se às relações fixas e duradouras entre os sistemas, enquanto os acoplamentos operativos dizem respeito às interações dinâmicas e funcionais entre os

componentes desses sistemas. Ambos são importantes para entender como os sistemas sociais funcionam e se influenciam mutuamente.

- A **Constituição**, para Luhmann, é uma estrutura de **acoplamento estrutural entre os sistemas político e jurídico**. O **direito**, por um lado, mediante a Constituição, busca a **legitimidade de suas normas na política**; a **política**, por sua vez, mediante a Constituição, busca a **legitimidade de suas ações na regulação e ordenação do uso do poder**, bem como na **própria limitação desse poder pelo direito**.
- Ao direito cabe estabilizar expectativas sociais de comportamento, dependendo da política para dotar de legitimidade suas normas.

Como caiu em prova:

FADESP, SEFAZ-PA-AUDITOR FISCAL, 2022 (Adaptada): A Constituição, para Niklas Luhmann, é resultado de um acoplamento estrutural entre os sistemas do Direito e da Política. Para aquele sistema, é um elemento de fundação de suas normas e, para este, um instrumento de legitimação da vontade soberana.

Certo.

PGE-MS (BANCA PRÓPRIA), 2014 (Adaptada): Niklas Luhmann define a Constituição como “acoplamento estrutural” entre política e direito, dando realce, assim, às interpenetrações entre sistemas sociais autônomos, o político e o jurídico.

Certo.

FUNDATEC, PREFEITURA DE CANDELÁRIA-RS, 2021 (Adaptada): Niklas Luhmann, sociólogo alemão falecido em 1998, desenvolveu a chamada “Teoria Sistêmica da Sociedade”, em que afirma que a sociedade se estrutura a partir de diversos sistemas especializados, cada um com suas especificidades próprias, e que a Constituição é um produto do acoplamento social entre os sistemas do Direito e da Política.

Certo.

1.11 Autodescrição e heterodescrição do sistema jurídico

Autodescrição x heterodescrição:

Autodescrição: refere-se à forma como o sistema jurídico se **descreve a si mesmo**, ou seja, como ele conceitua **sua própria estrutura, funcionamento e propósito**. A autodescrição é interna ao sistema e baseia-se em suas próprias categorias e conceitos.

Heterodescrição: por outro lado, a heterodescrição é a forma como os **observadores externos**, como os **sociólogos, juristas, políticos**, entre outros, **descrevem o sistema jurídico**. É uma descrição externa, que muitas vezes pode ser influenciada por diferentes perspectivas, interesses e valores.

Na teoria dos sistemas de Luhmann, sistemas sociais, como o sistema jurídico, são entidades autônomas que operam de acordo com suas próprias lógicas internas e se autorreferenciam. Isso significa que eles se baseiam em seus próprios elementos e processos internos para operar e se organizar, em vez de dependerem exclusivamente de fatores externos para determinar seu funcionamento.

No contexto da autodescrição e heterodescrição, isso se desdobra da seguinte maneira:

Autodescrição:

- O sistema jurídico tem sua própria maneira de se descrever, definindo seus objetivos, princípios e procedimentos internos.
- Essa autodescrição é baseada nas categorias e conceitos específicos do sistema jurídico, como lei, jurisprudência, precedente, entre outros.
- A autodescrição é uma forma de o sistema jurídico construir sua identidade e comunicar suas características distintivas para seus membros e para o ambiente externo.

Heterodescrição:

- A heterodescrição ocorre quando observadores externos, como sociólogos, políticos, mídia, entre outros, descrevem e interpretam o sistema jurídico a partir de suas próprias perspectivas e interesses.
- Essas descrições externas podem variar amplamente, dependendo dos valores, ideologias e objetivos dos observadores, e nem sempre refletem com precisão a autodescrição do sistema jurídico.
- A heterodescrição pode influenciar a percepção pública do sistema jurídico e afetar a forma como as pessoas interagem com ele.

1.12 A sociedade e seu direito

Relação entre Sistema Jurídico e Sociedade:

- Luhmann propõe modificar o paradigma da teoria dos sistemas, considerando a sociedade como um sistema autopoiético fechado, assim como o sistema jurídico.
- O direito é visto como um mecanismo regulador secundário na adaptação da sociedade ao ambiente.

Transformação das Normas Jurídicas:

- Normas jurídicas são percebidas como contingentes e sensíveis ao tempo, refletindo mudanças na sociedade.
- O direito moderno enfrenta o desafio da instabilidade temporal e deve considerar a dimensão temporal na fundamentação das decisões jurídicas.

O Direito como "Sistema Imunológico" da Sociedade:

- Comparação entre o sistema jurídico e o sistema imunológico, destacando como ambos lidam com a complexidade do ambiente.
- O sistema jurídico protege a sociedade contra perturbações e riscos estruturais, sem necessidade de compreender totalmente o ambiente externo.

Direito e Conflito:

- O direito surge da busca por soluções para conflitos e cria mecanismos de defesa para lidar com perturbações.
- A imunologia jurídica pressupõe o fechamento e a reprodução autopoiética do sistema jurídico para lidar com perturbações.

Inclusão e Exclusão como Metacódigo:

- A distinção entre inclusão e exclusão afeta todas as áreas da sociedade e influencia como as pessoas interagem e são tratadas.
- Essa distinção é um princípio subjacente que molda e influencia todas as interações sociais e estruturas sociais mais amplas.